



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	Volume:
1012157	2017	001
Natureza:		Adm.:
RECURSO ORDINARIO		DE
Orgao/Entidade		
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		
Município:		
Relator Atual:		Distribuição:
CONS. ADRIENE ANDRADE		22/05/2017

**EXMOS. SRS. CONSELHEIROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Autos de nº 838474

ANDRÉIA BARBOSA SILVA, brasileira, solteira, administradora de empresas, natural de Cataguases/MG, residente e domiciliada em Cataguases/MG na Avenida Astolfo Dutra, nº 487, Centro, CEP 36.770-001, portadora da Carteira de Identidade nº M-12.056.671, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e do CPF nº 795.782.416-15, por seu procurador que esta subscreve, cujo endereço eletrônico é rufino@bauminas.com.br, vem respeitosamente à presença de V.Ex.^a, com base nos artigos 98, inciso I, artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar seu

RECURSO ORDINÁRIO

contra a decisão deste Eg. Tribunal, que julgou irregulares as contas prestadas pela recorrente enquanto presidente da Fundação Simão José Silva à época da vigência do Convênio n. 2045/08 e condenou a recorrente a ressarcir aos cofres estaduais o valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

1. Da tempestividade

Considerando que em 19/04/2017 foi divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Minas Gerais, súmula de acórdão proferido na Sessão de 25 de outubro de 2016, na qual foram julgados os autos nº 838474, contando a partir do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da decisão, qual seja, 20/04/2017, o prazo para apresentar Recurso Ordinário, é tempestivo, a toda vista, o protocolo da presente peça, conforme art. 82, inciso II, artigo 98, inciso I, artigos 102 e 103, todos da Lei Complementar nº 102/2008.



BELO HORIZONTE

0002074010 / 2017

TCMG PROTOCOLO 19/MAI/2017 14:48 0020740 MAI 10



2. Do Processo

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada por meio da Resolução 738/2010 pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com a finalidade de apurar a responsabilidade e quantificar suposto prejuízo causado ao erário em decorrência da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados pelo Estado à Fundação Simão José Silva, mediante o Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/2045/0/08, doravante denominado o "convênio".

O referido convênio foi celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Simão José Silva em 26/06/2008, com vigência de 12 meses. O valor de repasse foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O objeto do convênio, conforme se depreende de sua Cláusula Primeira, consistia na contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando à restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, em Cataguases/MG, conforme Plano de Trabalho anexo ao convênio.

Ocorre que, apresentando o projeto por empresa especializada, cumprindo-se plenamente o determinado no convênio, quando da prestação de contas pela Fundação Simão José Silva, em 01/07/2009 e 24/08/2009, as mesmas não foram aprovadas. 4—

Instaurou-se, assim, Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano causado ao erário pela não aprovação da prestação de contas relativas ao convênio.

Em 14/10/2010 os autos foram distribuídos e autuados perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sob o número 838474.

Em 03/11/2010 a documentação foi encaminhada à 8ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado. m

Somente em 26/11/2015 apresentou-se exame inicial dos autos pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado.



Em 05/02/2016 foi juntado aos autos Aviso de Recebimento dos Correios, indicando a citação válida.

Em 03/03/2016, na qualidade de presidente da Fundação Simão José Silva, a senhora Andréia Barbosa Silva apresentou defesa preliminar escrita.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em 22/09/2016 opinando pelo julgamento irregular das contas.

Em 19/04/2017 foi divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Minas Gerais, súmula de acórdão proferido na Sessão de 25/10/2016, na qual foram julgados os autos nº 838474, sendo considerada irregular a prestação de contas em análise, determinando que a Recorrente, presidente da Fundação Simão José Silva à época da vigência do convênio 2045/08, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

3. Da Prescrição - Questão Prejudicial de Mérito

A hipótese dos autos diz respeito à TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com vistas a apurar eventual dano causado ao erário, em virtude da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados pelo Estado à Fundação Simão José Silva, mediante o Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/2045/0/08.

Conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa 03/2013:

Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a

identificação dos responsáveis e a quantificação do dano quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:



I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Referida Instrução Normativa dispõe sobre a definição, objetivo, competência e dá outras providências sobre o andamento da tomada de contas especial. Contudo, não estipulou qualquer prazo prescricional.

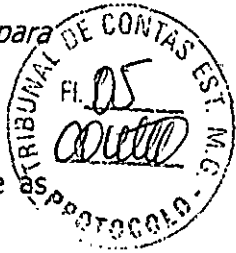
Assim, na busca pelo estabelecimento do prazo prescricional aplicável aos processos sujeitos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faz-se necessária a harmonização do interesse público com a segurança jurídica.

A segurança jurídica é um dos princípios norteadores da Administração Pública, resguardado na Constituição Federal e textualmente enumerado no caput do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma correta, tem ressaltado que a prescribibilidade é regra geral do direito, corolário do princípio da segurança jurídica, ante a necessidade de certeza nas relações jurídicas. Desse modo, a Constituição excepcionalmente estabeleceu os casos em que não corre a prescrição. E, considerando-se que a prescrição é a regra no direito brasileiro, qualquer exceção deve ser interpretada restritivamente.

Neste sentido, para dirimir quaisquer divergências sobre o assunto, a Lei Complementar 120 de 15/12/2011 e a Lei Complementar 133, de 05/02/2014 alteram a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no que tange a Prescrição e Decadência, em especial o artigo 110-E que assim dispõe:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.



Destaca-se, ainda, o artigo 110-C que assim dispõe sobre causas interruptivas da prescrição:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Observa-se que desde a autuação pelo Tribunal de Contas em 14/10/2010, até a citação válida consubstanciada pela juntada aos autos do Aviso de Recebimento dos Correios, em 05/02/2016, transcorreram-se quase 6 anos, mantendo-se inerte a administração pública, não ocorrendo qualquer causa interruptiva da prescrição citada no artigo 110-C alíneas transcritas.

Assim, visando inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma, bem como garantir o princípio da segurança jurídica, já que o administrado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento, conclui-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Até porque, o decurso de longo prazo dificulta a obtenção de documentos comprobatórios para comprovação da aplicação regular de recursos.



Neste sentido, o julgamento do Supremo Tribunal de Justiça:

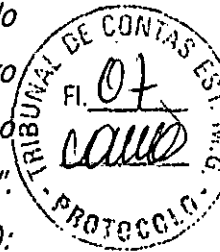
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido". (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1.401.371 - PE 2013/0292247-1 DJE 23/04/2014).

Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL (TCE/MG) - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO TCE/MG - SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a norma contida nos artigos 110-E e 110-F, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), a pretensão punitiva deste prescreve em 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato; contudo, o prazo voltará a correr por inteiro a partir da ocorrência de causa interruptiva da prescrição (incisos I a VI do art.110-C), dentre elas a citação válida. Assim, no caso em tela, considerando que após a citação do Chefe do Poder Executivo o processo administrativo permaneceu inerte por mais de 07

(sete) anos, sem qualquer manifestação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Vale ressaltar que a manifestação do Tribunal de Contas há de ser externada dentro de prazo razoável, sob pena de se eternizar a sujeição do investigado ao processo administrativo, o que não se coaduna com a CR/88".

(TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.013798-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).



Em que pese a recorrente ter apresentando essa argumentação em Defesa Preliminar em 03/03/2016, tal ponto não foi sequer tratado no acórdão ora recorrido.

Conforme será demonstrado em ponto específico deste Recurso, não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário. Isto porque o dano ao erário não se presume e diante da ausência de prova de dano patrimonial aos cofres públicos, fica afastada hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no §5º do art. 37 da Constituição Federal/88. **Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como da regularidade das contas prestadas pela recorrente.**

Neste diapasão, manifestou-se este Tribunal de Contas ao julgar processo de tomada de contas especial nº 835878, no qual não foi comprovada a ocorrência de dano ao erário e, por conseguinte, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. MÉRITO. SUPERFATURAMENTO. AFASTADO INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1 - Ausentes os elementos indicativos de dano ao erário, fica

afastada hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no §5º do art. 37 da Constituição Federal/88, e declarada a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102/2008. 2 – Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, inciso II, da LC nº102/2008, tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, sem decisão de mérito recorrível. (Tomada de Contas Especial nº 835878. Procedência: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas. Exercício: 2003. Responsável: Paulo Tadeu Silva D 'Arcádia MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA).



Destaca-se, inclusive, que recentemente os ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “**é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**”. Essa tese foi elaborada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069 em que se discutia o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário.

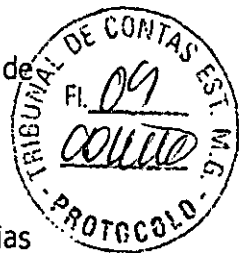
Assim, por qualquer ângulo em que se examine o caso tela, ainda que se considere a ocorrência de dano ao erário, há de reconhecer a prescrição quinquenal.

Desta forma, impõe-se a extinção da presente Tomada de Contas Especial, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. É o que se requer em sede de preliminar de mérito ao recurso.

4. Quanto à ausência de dolo ou culpa da recorrente

Os fatos que deram origem a presente Tomada de Contas Especial tiveram por base o Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/2045/0/08

firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da sua Secretária Estadual de Cultura e a Fundação Simão José Silva.



O objeto do convênio foi a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando à restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, em Cataguases/MG, sendo obrigação da Fundação Simão José Silva receber e gerenciar os recursos recebidos, aplicando-os única e rigorosamente na execução do objeto do convênio, de acordo com o detalhamento previsto do Plano de Trabalho anexo ao convênio.

O referido Plano de Trabalho, quando da caracterização da proposta, apresenta como justificativa para celebração do convênio:

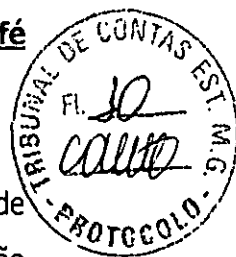
"O Colégio Cataguases, atual E. E. Manuel Inácio Peixoto, é um imóvel tombado no nível nacional (1994) e municipal (1988), projetado por Oscar Niemayer, na década de 40, e que, além disso, possui obras de importantes artistas do período modernista brasileiro: painel em pastilha de Paulo Werneck, escultura de Jan Zack, mobiliário de Joaquim Tenreiro, paisagismo de Burle Marx, réplica do painel Tiradentes de Cândido Portinari, além de abrigar o museu de Arte Popular. Posto isso, verifica-se a importância nacional do Colégio Cataguases e a necessidade de sua preservação".

De imediato, cumpre ressaltar que o convênio foi cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho. O projeto apresentado, conforme se verifica às fls. 81/139 dos autos, cumpre o previsto no convênio, bem como no Plano de Trabalho.

A empresa contratada para execução do projeto, Ohm - Projetos e Produção Ltda., apresentou análise detalhada acerca da relevância histórica, cultural e artística do Colégio, considerações acerca da relação entre o Colégio e a comunidade, análise do estado de conservação, cumprindo inteiramente o estabelecido no convênio.

E, ainda, conforme se verifica às fls. 79/80, em 01/02/2010 foi devidamente restituída aos cofres públicos a importância de

R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)
relativa ao saldo remanescente do convênio. Este fato demonstra a boa-fé
da recorrente e o respeito ao patrimônio estadual durante todo o convênio.

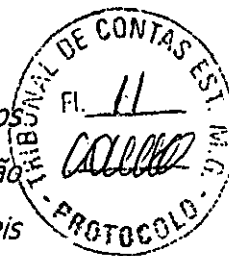


Nobres julgadores, houve sim um erro formal na prestação de contas. Vício este que não prejudicou em nada a execução do convênio, não proporcionou nenhum tipo de aferição de vantagem indevida, nem tão pouco determina a incidência de dolo ou culpa na conduta da recorrente enquanto Presidente da Fundação Simão José Silva ou a ocorrência de dano ao erário.

Em caso semelhante, este Tribunal de Contas assim se manifestou:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – RECURSOS ESTADUAIS REPASSADOS A ENTIDADE POR CONVÊNIO – DECURSO DE 22 ANOS – CONTAS NÃO PRESTADAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INTEMPESTIVA – PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM – MÉRITO: PROCEDIMENTO INADEQUADO DO ÓRGÃO REPASSADOR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NEM DE MÁ-FÉ – PRECEDENTE (PROCESSO N. 101215) – INÓCUA A ANÁLISE FORMAL DO CASO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1) A Tomada de Contas Especial não foi instruída com a documentação necessária para uma análise eficaz, sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 2) Verifica-se que, nos autos, não há elementos suficientes para caracterizar dano ao erário, nem tampouco para constatar a incidência do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa), aspecto necessário para a fixação de eventual condenação ao ressarcimento. 3) Em caso semelhante, Processo n. 101215, entendeu esta Corte de Contas que o decurso de longo prazo dificulta a obtenção de documentos comprobatórios para comprovação da aplicação

regular de recursos. 4) O exame meramente formal dos atos que instruem os autos não se justifica, uma vez que não surtirá efeitos e não propiciará a correção de possíveis irregularidades. 5) Preliminarmente, declara-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008), por não mais ser possível a aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a passagem do tempo, fazendo-se recomendação ao Órgão de origem. 6) No mérito, extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 176, III, do RITCEMG), determinando-se o arquivamento dos autos." (Processo: 638055 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais – SELT Partes : Tancredo Antônio Naves e Sérgio Bruno Zech Coelho e Luiz Jonas do Couto e Eustáquio Pedro Duarte Cordeiro).



Mero erro formal na prestação de contas não pode ensejar a condenação por dano ao erário, notadamente, quando resta evidente a ausência de dolo e má-fé da Recorrente, corroborado pela ausência de qualquer forma de enriquecimento ilícito pela Recorrente.

Assim, ao examinar as provas que delineiam a conduta da Recorrente não há qualquer indício de desonestidade, de má-fé da Recorrente e do recebimento de qualquer vantagem em detrimento do Ente Público.

Ora, não havendo enriquecimento ilícito e nem qualquer dano material aos cofres públicos, mas mero equívoco, não há de se falar em dano ao erário.

Destarte, sendo claro que os recursos repassados foram fielmente empregados na consecução do objeto do convênio, inexistindo qualquer dano ao erário, e ainda, não restando caracterizados a incidência do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa), ressalta-se, aspecto necessário para a fixação de eventual condenação ao ressarcimento, a extinção da presente Tomada de Contas Especial é medida que se impõe.



5. Quanto à ausência de dano ao erário

O ressarcimento ao erário está previsto no art. 37, § 4º, da Constituição da República, que dispõe:

"Art. 37. § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Encontra previsão também na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), nos seguintes termos:

"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Conceitualmente, o ressarcimento de prejuízos ao erário é tratado não como uma sanção em sentido estrito, e sim como uma espécie de reparação civil, visando compensar os prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes de atos ilícitos, criminais ou administrativos.

Não sendo a reparação do dano medida punitiva, mas um mecanismo de tutela da higidez do patrimônio público atingido por atos irregulares praticados pelos gestores, é imprescindível que se comprove a efetiva ocorrência do prejuízo para que surja a obrigação de ressarcimento.

No caso em tela, como já exposto, não restou comprovada a ocorrência de ilegalidades no convênio ou de efetivo prejuízo ao erário.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o objeto do convênio foi devidamente executado na forma proposta. **Os recursos foram empregados única e rigorosamente na execução do objeto do convênio e os valores remanescentes foram restituídos aos Cofres Públicos.**



Ademais, não houve omissão no dever de prestar contas. As contas foram devidamente prestadas, sendo que as irregularidades formais constatadas não prejudicam o pleno atendimento ao objeto do convênio e não resultam em prejuízo ao tesouro estadual.



Como é cediço, a comprovação de efetivo dano ao erário é requisito indispensável para instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

Nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal de Contas ao analisar caso semelhante:

"(...)

Assim, se a autoridade competente, após efetuar as medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas especiais, concluir que não há dano ao erário, não há pressuposto para dar início ao procedimento. Da mesma forma, se após a instauração da tomada, a Comissão concluir que não houve prejuízo ao erário, não existirá, também, pressuposto para iniciar a fase externa do procedimento no âmbito dos Tribunais de Contas. Observa-se, portanto, que o dano ao erário constitui pressuposto de instauração da tomada de contas especial e de remessa deste processo ao Tribunal de Contas. Ele não se reveste, portanto, das mesmas características e atributos de outros pressupostos e condições processuais, tais como o interesse de agir e a competência do órgão julgador, que devem estar presentes em todo e qualquer momento do processo, sob pena de este ser extinto sem julgamento do mérito." (Processo nº 696562, Natureza: Tomada de Contas Especial, Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, Relator: Conselheiro Cláudio Terrão, Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13).

Entendimento diverso tornaria admissível que o Estado venha a auferir valores indevidos, diante da inexistência de dano ao erário.

Consta do acórdão ora rebatido, no voto do Ilustre Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que não houve comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado no convênio:



"Desse modo, constatado que os recursos foram recebidos pela conveniente e não havendo comprovação de sua aplicação no objeto pactuado, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando à Senhora Andréa Barbosa da Silva a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos estaduais repassados, no valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13".

Nobres julgadores, o convênio foi cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho. O projeto apresentado, conforme se verifica às fls. 81/139 dos autos, cumpre o previsto no convênio, bem como no Plano de Trabalho.

A empresa contratada para execução do projeto, Ohm - Projetos e Produção Ltda., apresentou análise detalhada acerca da relevância histórica, cultural e artística do Colégio, considerações acerca da relação entre o Colégio e a comunidade, análise do estado de conservação, cumprindo inteiramente o estabelecido no convênio.

A Recorrente empregou o recurso que lhe foi repassado estritamente na execução do objeto do convênio. As contas prestadas corroboram neste sentido.

Inclusive, conforme se verifica às fls. 79/80, em 01/02/2010 foi devidamente restituída aos cofres públicos a importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) relativa ao saldo remanescente do convênio. Este fato demonstra a boa-fé da recorrente e o respeito ao patrimônio estadual durante todo o convênio.

Não se pode admitir a ocorrência de dano ao erário por mera presunção. As contas foram prestadas, o recurso foi destinado exclusivamente à execução do convênio e a recorrente não auferiu de nenhuma forma vantagens patrimonial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou no sentido da necessidade da efetiva comprovação da ocorrência do prejuízo para que surja a obrigação de ressarcimento ao erário:



"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - OBRA PÚBLICA - ILEGALIDADE - DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.- O ressarcimento ao erário não é medida punitiva, mas um mecanismo de tutela da higidez do patrimônio público atingido por atos irregulares praticados pelos gestores, sendo necessária a efetiva comprovação da ocorrência do prejuízo para que surja a obrigação de ressarcimento. - Ausente a prova de ilegalidade na realização de obra pública, assim como a lesão ao patrimônio público, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento ao erário" (TJMG - Processo nº 10610110000573001, Rel. Amauri Pinto Ferreira. 3ª Câmara Cível, DJE 08/11/2016).

Isto posto, não restando caracterizada a ocorrência de prejuízo financeiro aos cofres públicos não há questão a ser apreciada nesta Tomada de Contas Especial pelo TCE/MG, uma vez que ausente um de seus pressupostos, conforme previsão contida no art. 248 do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa. (destaque da recorrente)

De modo semelhante, no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio da Instrução Normativa n. 71, de 28/11/2012, dispõe-se expressamente sobre os pressupostos para a instauração da tomada de contas especial e as hipóteses de arquivamento, vejamos:

"Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:



I — comprovação da ocorrência de dano; e

II — identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

(...)

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I — recolhimento do débito;

II — comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III — subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (destaque da recorrente).

Pelo exposto, a presente Tomada de Contas Especial deve ser extinta sem julgamento de mérito e arquivada, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC n. 12/08.

6. Dos Pedidos

Face ao exposto, a recorrente requer à esta Corte:

- a)** Que todas as relevantes questões arguidas neste recurso sejam apreciadas e decididas fundamentadamente, uma a uma, para que não ocorra cerceamento de defesa, assegurada em toda a sua plenitude pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e como prejudiciais que são, devem ser consideradas na decisão de mérito, de forma a propiciar uma resposta motivada;
- b)** Que seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, conforme art. 334 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno e art. 102 da Lei Complementar 102/2008, na medida em que, de acordo com os argumentos suscitados pela Recorrente, os efeitos do acórdão ora rebatido, podem causar a Recorrente dano de difícil reparação e, especialmente, considerando que não há qualquer

indício de má-fé da Recorrente ou comprovação de dano ao erário;



- c) Que seja reconhecida a prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária;
- d) Que, se ultrapassada a questão prejudicial de mérito – prescrição (alusão que se faz apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade), seja extinta sem julgamento de mérito e arquivada a presente Tomada de Contas Especial, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC n. 12/08;
- e) Que o presente processo seja encaminhado à unidade técnica para análise do cumprimento do convênio e regularidade das contas prestadas, com fulcro no art. 336 da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- f) Que o inteiro teor da decisão seja comunicado à Recorrente.

A Recorrente informa que deverá receber intimações no seguinte endereço: Rua João Dias Neto, 18 - Vila Reis, Cataguases, MG – CEP 36770-228.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cataguases/MG, 17 de maio de 2017.


Antônio Rufino Neto
OAB/MG 43.228

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 18
COU
PROTOCOLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS VIÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ANDREA BARBOSA SILVA

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12056671 SSP MG

CIT
795.782.416-15

DATA NASCIMENTO
04/04/1970

FEIÇAO
SIMAO JOSE SILVA
IVONE BARBOSA SILVA

PERMISSAO
ACC CATIAH
B

Nº REGISTRO
00618466020

VALIDADE
15/05/2019

1ª HABILITACAO
12/10/1989

OBSERVAÇES

Assinatura do Portador

Assinatura do Emissor

LOCAL
CATAGUASES, MG

DATA EMISSAO
19/05/2014

Assinatura do Emissor

34656488064
MG452679915

INTERPRETE LEOA

955052497

PROIBID PLASTIFICAR

955052497

PROCURAÇÃO

19
delly

OUTORGANTE: ANDRÉIA BARBOSA SILVA, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade nº MG 12.056.671, SSP/MG, e do CPF nº 795.782.416-15, residente e domiciliada em Cataguases/MG, à Avenida Astolfo Dutra, nº 576, Centro, na condição de presidente da FUNDAÇÃO SIMÃO JOSÉ SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.342.044/0001-07, com sede na Av. Astolfo Dutra, 487, Centro, Cataguases/MG;

OUTORGADO: ANTÔNIO RUFINO NETO, brasileiro, casado, advogado, residente em Cataguases/MG, na Rua Major Vieira, 95, portador da Carteira de Identidade n.º OAB-MG 43.228 e do CPF n.º 411.117.376-49 e **SIMONE DE ANDRADE NEVES**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 104.793, ambas com endereço profissional na Rua Estácio de Sá, nº 10, sala 33 – Gutierrez - Belo Horizonte/ MG - CEP 30.430-010.

PODERES: Ad Judicia, especialmente para representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de Tomada de Contas Especial – TCE-MG, PROCESSO Nº 838474, podendo ter vistas e realizar cópia dos autos e praticar os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato. É permitido aos outorgados o substabelecimento deste. É expressamente vedado ao outorgado o recebimento de citação inicial em nome da outorgante.

LEI ESTADUAL Nº 15.424 DE 30/12/2004		
EMOL.	T. F. J.	TOTAL
4,80	1,49	6,29

Cataguases/MG, 01 de fevereiro de 2016.

CART. DO 1º OFÍCIO
CATAGUASES-MG

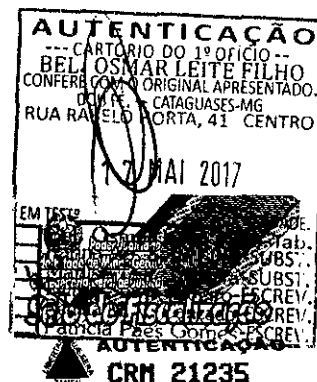
X 
ANDRÉIA BARBOSA SILVA
FUNDAÇÃO SIMÃO JOSÉ SILVA

CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS
Pça Rui Barbosa, 222 - Lj 01 - Centro - Cataguases - MG
Tel.: (32) 3422-5356 - Cataguases - MG

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de NOTARIA
ANDRÉIA BARBOSA SILVA.

Cataguases - MG, 04/02/2016.

MARILSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - TABELIA SUBSTITUTA
EMOL.: R(\$14,20) T.F.J.: R(\$11,38) RECOMPE: R(\$10,25)
TOTAL: R(\$35,83)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1012157

Em 22/05/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº 838474, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1012157

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PLENO

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data: 22/05/2017

Hora: 11:50:36



Processo n.º 1012157

Data: 23/05/2017

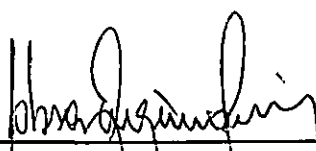
CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n.º 838474, em 25/10/2016, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19/04/2017, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 24/04/2017.

Certifico, finalmente, que, em 19/05/2017, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n.º 2074010/2017, autuada como **Recurso Ordinário n.º 1012157**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Robson Eugênio Pires
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 1012157 (apenso ao Processo n. 838.474)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Sra. Andréia Barbosa Silva, Presidente da Fundação Simão José Silva, à época.
Referência: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução n. 738/2010, pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais.

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Com base na certidão de fl. 22, passada pelo Diretor da Secretaria do Pleno, admito o presente recurso por ser a parte legítima e por sua tempestividade, nos termos dos arts. 335, 168, IV e 170 da Resolução n. 12/2008, c/c § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 111/2010, haja vista que a Súmula do Acórdão referente à decisão exarada nos autos de n. 838.474, referentes à Tomada de Contas Especial, na sessão de 25/10/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 19/04/2017, e o presente Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal em 19/05/2017.

Isto posto, encaminho estes autos à essa Coordenadoria para que examine as alegações do decorrente.

Em seguida, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2017.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora

st





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



PROCESSO: 1.012.157
NATUREZA: Recurso Ordinário
RECORRENTES: Andréia Barbosa Silva
ANO/REF. 2017

I- INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal de Contas nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 838.474 que foi instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais – SEC/MG para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados por aquela Secretaria à Fundação Simão José da Silva por meio do Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20145-0/08¹ cujo objetivo foi a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando à restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases/MG, conforme Plano de Trabalho integrante ao referido Convênio.

Em Sessão da Primeira Câmara, no dia 25/10/2016, esta Corte de Contas proferiu o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: (I) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Andréa Barbosa Silva, presidente da Fundação Simão José Silva à época da vigência do Convênio n. 2045/08; (II) determinar que a referida gestora promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; (III) determinar a intimação da responsável acerca do teor desta decisão; e (IV) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Aprovado o voto divergente da Conselheira Adriene Andrada. Vencido, em parte, o Relator.

Inconformada com a decisão exarada por esta Corte a senhora Andréia Barbosa Silva, signatária do Convênio SEC/AJU/20145-0/08, interpôs o presente recurso que, submetido ao exame de

¹ Fls. 191/193 do Processo de Tomada de Contas Especial 838.474

admissibilidade pela Conselheira Relatora Adriene Andrade, fl. 23, foi considerado adequado e tempestivo.

II- DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DO RECURSO

II.1- Preliminarmente a recorrente aduziu que a pretensão punitiva desta Corte estaria prescrita, limitando-se a transcrever os mesmos argumentos, citações legais e jurisprudências já apresentados na defesa produzida nos autos da Tomada de Contas Especial nº 838.474, acrescentando, porém, que embora a mesma argumentação tivesse sido apresentada nos autos da TCE, não teria sido tratada no acórdão recorrido.

Quanto à tese de que os argumentos referentes à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas apresentados pela recorrente na TCE nº 838.474 não teriam sido analisados no Acórdão recorrido, esta Unidade Técnica, compulsando o Novo Código de Processo Civil de 2015 que se aplica subsidiariamente no âmbito das Cortes de Contas, verifica que nos termos do inciso IV do art. 489, a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador deverá ser considerada não fundamentada.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Analisando detidamente o Acórdão recorrido e cotejando-o com os argumentos supostamente não analisados, esta 4ª CFE verificou:

- 1- Que na defesa apresentada pela recorrente nos autos do processo de TCE nº 838.474 a tese da extinção da pretensão punitiva desta Corte foi exposta como prejudicial de mérito, item 3²;

² Fl. 228/231

- 2- Que a recorrente aduziu que entre a data da autuação do processo TCE nº 838.474 nesta Corte, 10/10/2010³, e a sua citação válida, 5/2/2016, teria transcorrido prazo superior a cinco anos;
- 3- Que embora o Conselheiro Relator tivesse votado pela aplicação de multa à recorrente, seu voto foi vencido e, portanto, o Acórdão recorrido restringiu-se a determinar-lhe que procedesse ao ressarcimento dos valores percebidos por meio do Convênio SEC/AJU/20145-0/08;

Considerando que a pretensão punitiva desta Corte não foi exercida, e que a tese arguida pela recorrente não se classifica como sendo capaz de, “em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”⁴, não há que se falar de nulidade do Acórdão por ausência de análise desta tese da defesa.

II.2- Afirma a recorrente que não teria restado comprovado dano ao erário e que, portanto, estaria afastada a única hipótese de imprescritibilidade consubstanciada no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Como fundamento recursal cita decisão deste TCEMG exarada no processo de TCE nº 835.878, no qual, tendo sido reconhecida a ausência de dano ao erário, foi declarada a extinção do processo, com resolução de mérito.

Quanto à ocorrência ou não de dano ao erário, considerando que o produto final apresentado pela recorrente não atingiu o objetivo conveniado, já que imprestável para subsidiar projeto para obtenção de recursos com o escopo de restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases/MG, conforme Plano de Trabalho integrante ao referido Convênio, esta Unidade Técnica entende que o dano ao erário é presumível.

Com efeito, nos termos do Relatório Técnico da SEC, fls. 40 e 41, não teriam sido cumpridas as seguintes finalidades do Convênio SEC/AJU/20145-0/08:

- 1.7 – Elaboração e inscrição deste pré-projeto, caso se verifique sua viabilidade, para a Lei Rouanet (apresentação, justificativa, relevância da restauração do Colégio, objetivos, objetivos específicos, etapas, prazos, orçamento, etc.).

³ Fl. 200

⁴ Inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

1.8 – Prospecção e indicação de outras fontes de recursos e editais (fomento à cultura, leis de incentivo, fundos, editais públicos de patrocínios, fontes diretas de recursos e fontes de organismos nacionais e internacionais) ...”

Considerando que a finalidade precípua do Convênio SEC/AJU/20145-0/08 teria sido a elaboração de projeto para captação de recursos, por meio da Lei Rouanet e de outras fontes que competia à entidade conveniada identificar, e que o produto final apresentado não se presta a este fim, esta Unidade Técnica entende que o Convênio não foi devidamente executado, devendo as alegações da recorrente ser julgadas improcedentes.

II.3- Cita, ainda, a recorrente, decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que teria firmado tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. ”

Quanto à referida decisão do STF, esta Unidade Técnica entende que não é aplicável à hipótese dos presentes autos porque o dano ao erário apurado no processo de TCE nº 838.474, “não decorre da conduta de particular, e sim de agente público, que, ao assumir a gestão de bens e recursos públicos, tinha o dever de observar os princípios inerentes à Administração Pública, entre os quais, o de prestar as contas à sociedade”⁵.

De fato, a matéria não é nova neste Corte, tendo, inclusive, sido objeto de manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz⁶, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 838.627, *in verbis*:

Assim, em 3/2/2016, ao deliberar sobre o Tema nº 666, de repercussão geral, o STF fixou esta tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, vencido o Ministro Edson Fachin.

(...)

Cumprir registrar que as matérias relativas à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, bem como da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, também foram reconhecidas como de repercussão geral pelo STF e se encontram registradas sob os Temas nº 897 e 899, respectivamente.

Dessa forma, a decisão do STF proferida nos autos do RE nº 669.069 é bastante clara ao fixar a interpretação de que as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas são imprescritíveis, porquanto o dano causado ao patrimônio público não decorre da conduta de particular, e sim de agente público, que, ao assumir a gestão de bens e recursos públicos, tinha o dever de observar os princípios inerentes à

⁵ manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz², nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 838.627

⁶ <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1308051>

Administração Pública, entre os quais, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, bem como prestar as contas à sociedade.

II.4- No mérito, assim como na preliminar, a recorrente pouco inovou, citando as mesmas decisões jurisprudenciais e fundamentos jurídicos já apresentados e analisados no Processo recorrido.

a- Quanto à afirmação de que mero erro formal da prestação de contas não poderia ensejar a sua condenação por dano ao erário (...)

Ora, a afirmação da recorrente seria procedente se o que ela afirma ser “mero erro formal da prestação de contas” se restringisse apenas à apresentação intempestiva da prestação de contas. Porém, mesmo após a complementação dos documentos faltosos⁷, ainda restaram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1- Intempestividade da apresentação da prestação de contas;
- 2- Ausência de informação acerca do processo de escolha do fornecedor;
- 3- Ausência de justificativa quanto ao preço contratado;
- 4- Realização de despesas fora da vigência do Convênio;
- 5- Não aplicação dos recursos do Convênio;
- 6- O produto final apresentado não atenderia os objetivos específicos, a estratégia de ação e não preveria etapas, fases, prazos, nem tampouco os custos para a execução;
- 7- Confrontando-se as condições contratuais e o produto final apresentado, teria restado apurado que aquelas não foram atendidas.

Esta Unidade Técnica, perfilando-se ao posicionamento dominante nas Corte de Contas, inclusive neste TCEMG e no TCU, entende que a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos públicos não se configura como mero erro formal. Com efeito, o ônus de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos públicos é de quem os gerencia, e deve ser feita por meio de documentos consistentes, suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas, os recursos recebidos e o objeto realizado.

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de

⁷ O que se deu em 25/2/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, obrigação essa decorrente de disposições constitucionais e legais, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986. (AC-0735-04/10-1 Sessão: 23/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -Tomada e Prestação de Contas -Iniciativa Própria).

b- Quanto à alegação de que não teria ocorrido dano ao erário

Pelos mesmos motivos constantes desta análise, item II.1, retro, esta Unidade Técnica entende que o argumento não procede.

c- Quanto à alegação de que o Convênio SEC/AJU/20145-0/08 teria sido cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho.

Esta Unidade Técnica, cotejando o Plano de Trabalho do Convênio em questão com o produto final apresentado pela entidade conveniada, verificou que embora conste expressamente no item IV⁸ que a meta do Convênio seria a elaboração do projeto para captação futura de recursos, o documento apresentado pela recorrente⁹ não atendeu sua finalidade porque não traçou uma estratégia de ação, não previu etapas, fases, prazos, nem tampouco os custos necessários para a futura execução da restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, Colégio Cataguases.

Enfim, por não se consubstanciar em subsídio para a apresentação de projeto visando a captação de recursos, o documento apresentado não cumpriu o plano de trabalho, razão porque esta 4ª CFE entende que o argumento expendido pela recorrente não procede.

d- Quanto à alegação de que a empresa contratada para execução do projeto teria apresentado análise detalhada acerca da relevância histórica, cultural e artística do Colégio Cataguases, atual Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, considerações acerca da relação entre o Colégio e a comunidade, e análise do estado de conservação do mesmo

Compulsando o documento apresentado pela entidade Fundação Simão José Silva, fls. 82/139 do processo de TCE 838.474, esta Unidade Técnica verificou que a informação procede. Porém, este não era o objeto do convênio que restou não cumprido, razão porque, pelos fundamentos analisados no item retro, esta Coordenadoria Técnica entende que a decisão recorrida deve ser mantida imutável.

⁸ Crônograma de Execução (meta, etapa ou fase), fls. 196/198 do processo de TCE 838.474

⁹ fls. 82/139 do processo de TCE 838.474

- e- Quanto à afirmação de que a recorrente teria restituído aos cofres estaduais o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$366,78.

O dever de ressarcimento imposto à recorrente decorre da inadimplência do objeto acordado, e os valores restituídos serão devidamente deduzidos do montante à ser ressarcido quando do seu cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa deste Tribunal de Contas.

- f- Quanto ao argumento de que as contas teriam sido prestadas, mas que teria ocorrido erro formal na prestação de contas, mas que este não teria prejudicado a execução do Convênio, nem proporcionado nenhum tipo de aferição de vantagem indevida, nem tão pouco determinado a incidência de dolo ou culpa na conduta da recorrente enquanto Presidente da Fundação Simão José Silva ou a ocorrência de dano ao erário.

A questão já foi abordada no item “a” supra. Cumpre apenas esclarecer, mais uma vez, que na prestação de contas o ônus da prova da correta aplicação dos recursos compete ao gestor que deve comprovar a sua isenção e a correta execução do acordado.

- g- Quanto a afirmativa de que não seria possível a admissão de dano ao erário por mera presunção.

Como já visto, cumpre ao gestor a correta prestação de contas e na hipótese em tela foram constatadas irregularidades que implicaram na irregularidade das contas prestadas e na execução do objeto, já referidas na letra “a” deste item II.2.

- h- Quanto à declaração de que não teria havido dolo ou má-fé da recorrente, nem qualquer forma de enriquecimento ilícito

Em análise de argumento similar ao apresentado pela recorrente, o Conselheiro Relator do Recurso Ordinário nº 965.678 assim se pronunciou: “Logo, fica assentada a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para importar sanção.”

Manifestação semelhante foi exarada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário nº 802.693, quando da análise de argumento análogo ao da recorrente, *in verbis*:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente.

É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido, relativamente à alegada ausência de prejuízo ao erário, cabe ressaltar que o Administrador Público tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem sua atuação, independentemente do potencial lesivo do ato praticado.

Por outro lado, depreende-se que o fato de não ter sido feita a comprovação de lesividade não significa que a atividade de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas fique prejudicada, pois a atuação do Tribunal visa verificar se os atos administrativos estão sendo praticados observando o ordenamento jurídico, em respeito ao princípio da legalidade.

(...)

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má-fé por parte do recorrente, reitera-se que os autos do Processo nº 706.060, em que foi cominada a sanção de multa, têm natureza administrativa e a responsabilização do agente tem como pressuposto a falta de cumprimento da lei, não podendo prevalecer a alegação relativa à ausência de dolo ou culpa, pois este é pressuposto para a responsabilidade civil perante a Justiça Comum.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. [...] Menciona Edmundo Oliveira que diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa. "Ao caso ainda se aplicaria a Teoria da Culpa contra a Legalidade, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável.

Id est, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

III-CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual entende que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente não constituem elementos suficientes para refutar a decisão exarada pela Primeira Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 838.474, razão porque sugere que o presente recurso seja julgado improcedente.

À consideração superior.

4ª CFE, aos 16 de novembro de 2017



Yeda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



PROCESSO: 1012157

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal de Contas nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 838.474 que foi instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais – SEC/MG para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados por aquela Secretaria à Fundação Simão José da Silva por meio do Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20145-0/08 cujo objetivo foi a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando à restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases/MG, conforme Plano de Trabalho integrante ao referido Convênio.

Remeto este processo a Exma. Relatora, aos 16/11/2017, em cumprimento ao despacho de fl.23.

Alexandra Recarey Eiras Novello

Alexandra Recarey Eiras Novello

Coordenadora, em exercício, da 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

TC- 2711-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

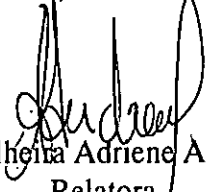


Processo nº: 1012157 (apenso ao Processo nº 838.474)
Natureza: Recurso Ordinário
Exercício: 2017
Recorrente: Sra. Andréia Barbosa Silva, Presidente da Fundação Simão José Silva, à época.
Referência: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução nº 738/2010, pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais.

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Encaminho o presente processo para exame e parecer, nos termos do art. 61, IX, e da Resolução nº 12/2008.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 244/2018
Autos n.: 1.012.157
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Andréia Barbosa Silva
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Cultura
Apenso: Tomada de Contas Especial n. 838.474
Entrada no MPC: 19/12/2017

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/17) interposto por Andréia Barbosa Silva contra decisão da Eg. Primeira Câmara, prolatada na sessão do dia 25 de outubro de 2016, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838.474.

2. O acórdão recorrido foi assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. Determina-se a devolução ao erário dos recursos estaduais repassados, quando o responsável deixar de comprovar sua aplicação no objeto pactuado.

3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu às fls. 24/27v. pelo não provimento do recurso.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. No mérito, verifica-se que a recorrente fundamentou sua irresignação, em síntese, na prescrição da pretensão punitiva e na ausência de má-fé e dano ao erário.

8. A Unidade Técnica analisou os argumentos aduzidos pela recorrente e concluiu serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

9. De fato, nota-se que as razões do presente recurso são uma reprodução dos argumentos declinados na defesa – e devidamente rebatidos pelo acórdão atacado –, não havendo qualquer fato ou documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão.

10. Com relação à alegação da ocorrência prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal – que não foi explicitamente afastada na decisão recorrida – o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação do parecer de fls. 242/245 do processo em apenso, para afastar a prescrição no caso em tela, nos seguintes termos:

"(...)

6. Em atendimento ao comando da Constituição do Estado de Minas Gerais, que determina que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor" (art. 76, §7º), a Lei Complementar Estadual n. 120/11 normatizou o regime da prescrição no âmbito desta Corte.

7. De modo a aprimorar o sistema, a Lei Complementar Estadual n. 133/2014 alterou o tratamento da matéria e sistematizou o tratamento da prescrição no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que passou a compreender duas hipóteses: a prescrição contada a partir da ocorrência do fato e a prescrição verificada em razão da duração do feito (intercorrente).

8. O art. 110-E da LCE n. 120/2008 prevê que "prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato". A contagem do prazo será interrompida pela ocorrência da primeira causa interruptiva (art. 110-C, I a VI) e quando da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F).

9. Isto significa que, para não se configurar a prescrição nos processos autuados a partir de 16/12/2011¹, a primeira causa interruptiva deverá ocorrer em até cinco anos da ocorrência do fato e, uma vez interrompida a

¹ Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de: I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição; II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

prescrição, a primeira decisão de mérito deverá ser prolatada em até 5 anos. Por fim, também não haverá prescrição se o julgamento final do feito não ultrapassar o período de cinco anos da primeira decisão de mérito recorrível.

10. No presente caso, o repasse foi realizado em 26/08/2008 e a primeira causa interruptiva da prescrição se deu em 27/09/2010, pela autuação do feito (art. 110- C, II). Uma vez que a autuação foi anterior a 15/12/2011, necessário analisar a ocorrência de duas variáveis: ainda não foi ultrapassado o prazo de 8 anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 118-A, II) e não se verificou a paralisação do feito no mesmo setor por mais de cinco anos (art. 118- A, parágrafo único: 04/11/2010 a 19/10/2015).

11. Disto tudo resulta que **não foi verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.**

12. De todo modo, não é demais lembrar, conforme previsão expressa da Constituição de 1988, o dano ao erário é imprescritível: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (art. 37, §5º).".

11. Ademais, em que pese a argumentação da recorrente no sentido de que a prescrição "*sequer foi tratada no acórdão recorrido*", como bem salientou a Unidade Técnica, "*considerando que a pretensão punitiva desta Corte não foi exercida, e que a tese arguida pela recorrente não se classifica como sendo capaz de, 'em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'², não há que se falar de nulidade do Acórdão por ausência de análise desta tese da defesa*".

12. Portanto, entende este órgão ministerial que o acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente recurso**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de março de 2018.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

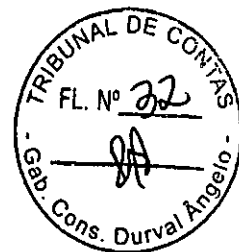
Procuradora do Ministério Público de Contas

² Inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 1012157

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PLENO

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

Competência: PLENO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG

Data: 20/04/2018

Hora:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1012157
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora:	01/08/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1012157

Procedência: Secretaria de Estado de Cultura
Ano de Ref.: 2017
Apenso: Processo n. 838474 - Tomada de Contas Especial
Recorrente: Andréia Barbosa Silva
Procuradores: Antônio Rufino Neto, OAB/MG 43.228, e Simone de Andrade Neves, OAB/MG 104.793
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto por Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva, em face da decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal, sessão do dia 25/10/2016, nos autos de Tomada de Contas Especial n. 838.474, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade e determinou o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, que foi repassado à Fundação pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais por meio do Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20.145-08, cujo objeto era a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases, conforme Plano de Trabalho integrante do referido instrumento.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente requer, em preliminar, seja reconhecida a prescrição do feito e, caso se ultrapasse essa questão, seja extinta sem julgamento do mérito e arquivada a Tomada de Contas Especial, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC-12/2008.

Em síntese, alega a recorrente que deveria ter sido aplicada a prescrição da pretensão punitiva, pois, desde a autuação dos autos nesta Casa em 14/10/2010 até a citação válida consubstanciada pela juntada aos autos do Aviso de Recebimento dos Correios, em 05/02/2016, já havia transcorrido quase 6 (seis) anos, sem ocorrer qualquer causa interruptiva de prescrição citada no art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 e que esse ponto foi apresentado em sua argumentação de defesa e nem sequer foi tratado no acórdão recorrido. Aduz, ainda, que, como não ocorreu dano ao erário, conforme especifica nas suas razões de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, alegando, também, que, ainda que se considere a ocorrência de dano ao erário, há de se reconhecer a prescrição quinquenal, destacando “que os Ministros do STF firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”... Recurso Extraordinário (RE 669069)”.

Quanto ao mérito, diz a recorrente que o convênio foi cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho pela empresa OHM Projetos e Produção Ltda, contratada pela Fundação para a execução do projeto, e que o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) foi restituído aos cofres públicos, o que demonstra sua boa-fé, acrescentando que, mero erro formal na prestação de contas não pode ensejar a condenação por dano ao erário.

Instada a se manifestar a Unidade Técnica, após examinar os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, fls. 24/27-v, sugere que o presente recurso seja julgado improcedente por serem eles insuficientes para refutar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer de fls. 30/31 opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de <u> </u>/<u> </u>/<u> </u>
TC

PAUTA
Em pauta para a Sessão de <u>24/04/2019</u>
conforme disponibilização no Diário Oficial de
Contas de <u>17/04/2019</u>
<u> </u>
SECRETARIA DO PLENO
Scrvidor - Matrícula <u>1122-7</u>

RECURSO ORDINÁRIO N. 1012157

Recorrente: Andréia Barbosa Silva, Presidente da Fundação Simão José da Silva do Município de Cataguases, em 2010

Apenso: Tomada de Contas Especial n. 838474

Referência: Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20.145-08, entre a Fundação e a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais

Procuradores: Antônio Rufino Neto – OAB/MG 43.228, e Simone de Andrade Neves – OAB/MG 104.793

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RESSARCIDO.

1. A pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
2. A imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
3. O dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contrata sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstra ter tomado as medidas cabíveis e necessárias para exigir dessa o pleno cumprimento das cláusulas contratuais, cuja conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/93, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.
4. O gestor, na condição de responsável pela administração dos repasses recebidos, tem o dever de prestar contas da utilização dos recursos, por meio de todos os meios de prova lícitamente admitidos.
5. O não cumprimento do objeto do convênio gera dano ao erário e obriga o gestor a ressarcir os valores por ele recebidos, devidamente atualizados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/04/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto por Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva, em face da decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal, sessão do dia 25/10/2016, nos autos de Tomada de Contas Especial n. 838474, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade e determinou o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, que foi repassado à Fundação pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais por meio do Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20.145-08, cujo objeto era a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases, conforme Plano de Trabalho integrante do referido instrumento.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente requer, em preliminar, seja reconhecida a prescrição do feito e, caso se ultrapasse essa questão, seja extinta sem julgamento do mérito e arquivada a Tomada de Contas Especial, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC-12/2008.

Em síntese, alega a recorrente que deveria ter sido aplicada a prescrição da pretensão punitiva, pois, desde a autuação dos autos nesta Casa em 14/10/2010 até a citação válida consubstanciada pela juntada aos autos do Aviso de Recebimento dos Correios, em 05/02/2016, já havia transcorrido quase 6 (seis) anos, sem ocorrer qualquer causa interruptiva de prescrição citada no art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 e que esse ponto foi apresentado em sua argumentação de defesa e nem sequer foi tratado no acórdão recorrido. Aduz, ainda, que, como não ocorreu dano ao erário, conforme especifica nas suas razões de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, alegando, também, que, ainda que se considere a ocorrência de dano ao erário, há de se reconhecer a prescrição quinquenal, destacando “que os Ministros do STF firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”... Recurso Extraordinário (RE n. 669069)”.¹

Quanto ao mérito, diz a recorrente que o convênio foi cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho pela empresa OHM Projetos e Produção Ltda., contratada pela Fundação para a execução do projeto, e que o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) foi restituído aos cofres públicos, o que demonstra sua boa-fé, acrescentando que, mero erro formal na prestação de contas não pode ensejar a condenação por dano ao erário.

Instada a se manifestar a Unidade Técnica, após examinar os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, fls. 24/27-v, sugere que o presente recurso seja julgado improcedente por serem eles insuficientes para refutar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer de fls. 30/31 opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto contra decisão proferida pela Primeira Câmara, dentro do prazo legal previsto no art. 335 da Resolução n. 12/2008, e por parte legítima para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pelo Acórdão recorrido, razão pela qual conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Prejudicial de mérito: Prescrição

Quanto à prejudicial de mérito, tendo tomado conhecimento, como todos os demais Conselheiros, do destaque de fundamentação apresentado pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão, disponibilizado previamente a mim e aos demais pares, voto pela rejeição da prejudicial de mérito arguida pela recorrente, encampando a fundamentação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

[transcrição da manifestação acima citada]

DESTAQUE DE FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Senhor Presidente,

Em relação à prejudicial de mérito, acompanho o relator quanto ao seu afastamento, mas peço vênias para apresentar fundamentação diversa.

Em seu voto, o conselheiro Relator Durval Ângelo afasta a alegação recursal de prescrição, e o faz com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando que “o STF manteve o entendimento de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, considerando, porém, como ilícito civil o de natureza semelhante ao caso concreto ali examinado, que tratou de danos decorrentes de acidente de trânsito, não se considerando, para efeito de aplicação da tese, os ilícitos resultantes de infração ao direito público, como o de improbidade”. Em conclusão, o relator assevera que “a decisão do STF proferida nos autos do RE n. 669.069 reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas”.

Entretanto, essa não parece ser a leitura mais acurada da recente jurisprudência do STF.

De fato, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança n. 26.210, o STF havia fixado o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final do art. 37, §5º, da Constituição da República conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE n. 669.069, em 3/2/16, foi dada nova hermenêutica ao mencionado dispositivo, tendo sido fixada tese de repercussão geral (Tema n. 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a prescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

Posteriormente – e aqui eu gostaria de chamar a atenção deste colegiado – o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE n. 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema n. 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, discordo, com a devida vênias, do conselheiro relator, quando afirma que “o Tribunal só estaria obrigado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos se ocorresse também a hipótese de aplicação de sanção punitiva”, pois, consoante precedentes ora apresentados, também a pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.

Não procede, ademais, a afirmativa de que o STF “reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas”, o que se evidencia por dois motivos: em primeiro lugar, no julgamento do RE n. 852.475, que depurou a tese firmada no RE n. 669.069, o Pretório Excelso não ressalvou as decisões dos Tribunais de Contas, quando afirmou que as exceções à prescrição seriam as pretensões baseadas em atos de improbidade dolosa e ilícitos penais; em segundo lugar, encontra-se pendente de julgamento o tema n. 899 da Repercussão Geral, qual seja, “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Nesse julgamento, que está pautado para o dia 30/5/19, o STF poderá vir a sufragar a tese defendida pelo conselheiro relator, embora isso pareça improvável, tendo em vista a tendência verificada nos mencionados julgamentos recentes e considerando, ainda, que o processo subjetivo em discussão se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas.

Em resumo, tem-se, atualmente, o entendimento expresso pelo STF no sentido de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de **improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais**. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial, extraível do inteiro teor dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs. 669.069 e 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Assim, esclarecidas as premissas jurídicas de meu voto, admito que a conclusão para o caso concreto sob análise é a mesma do conselheiro relator, isto é, a rejeição da alegação de prescrição da pretensão ressarcitória, justamente porque presente a hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de deliberação feita em sede de Tomada de Contas Especial, a qual fora instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio SEC/AJU/20.145-08, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Simão José da Silva, tendo como objeto a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases (fls. 191/193).

Dentre as irregularidades apuradas e reconhecidas pela decisão recorrida, está a circunstância de a entidade conveniada ter contratado a sociedade OHM Projetos e Produção Ltda., pelo valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para a consecução desse objeto (fls. 175/177), mas não ter a contratada adimplido integralmente com suas obrigações. Constatou-se que essa apresentou tão somente

estudo sobre a importância histórica do imóvel, sem, contudo, explicitar as etapas e custos para a sua restauração (fls. 37/39), o que levou à inexecução do convênio e, portanto, à ocorrência de dano ao erário, no valor integral do repasse.

Nesse ponto, percebe-se que o dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contratou sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstrou ter tomadas as medidas cabíveis e necessárias para exigir dessa o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Essa conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/93, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Quanto ao dolo, tem-se que a omissão na prática de ato de ofício, comparada analogicamente com os institutos jurídico-penais, configura delito omissivo próprio, pois decorre da inação daquele que tem o dever jurídico de agir. Trata-se, segundo Cezar Bitencourt, da “desobediência a uma norma mandamental, norma essa que determina a prática de uma conduta, que não é realizada”¹, bastando a abstenção para a consumação do delito, independentemente de qualquer resultado naturalístico que afete o bem jurídico tutelado. Os pressupostos objetivos dos crimes omissivos próprios são: i) o poder de agir, isto é, a ocorrência de condições materiais que permitissem ao agente conduzir sua vontade à ação, mas que esse venha a preferir a inação; ii) a inevitabilidade do resultado, ou seja, o juízo hipotético de eliminação para aferir se a prática da conduta exigida seria idônea a fazer com que o resultado não ocorresse; iii) o dever de impedir o resultado, que consiste na imputação normativa de dever jurídico de agir ao indivíduo, chamado, por isso, de garante. Já o elemento subjetivo, é o dolo simples, que não requer qualquer finalidade específica do agir, mas se satisfaz com a vontade do agente de se omitir, consciente do risco ao bem jurídico tutelado pela norma mandamental.

No presente caso, conforme demonstrado, a Senhora Andréia Barbosa Silva tinha o dever jurídico de dar cumprimento ao convênio, por força do instrumento de contrato por ela subscrito. Citada a justificar a omissão, não apresentou nenhum elemento que conduzisse à sua impossibilidade material de executá-lo.

Convém lembrar que, no caso dos autos, diferentemente do processo penal, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal. Também no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”².

Assim, restou caracterizado o dolo da responsável, pois omitiu-se, embora possível e juridicamente exigível sua ação.

Dessa forma, verifica-se que a conduta da Senhora Andréia Barbosa Silva configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, inciso XI, e 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e, por isso, o dano dele decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Portanto, mediante a fundamentação ora exposta, acompanho o relator para rejeitar a prejudicial de mérito.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310.

² REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no REsp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015.]

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

Conforme observou a Unidade Técnica, a recorrente, quanto ao mérito, reafirma os mesmos fundamentos já apresentados e analisados no processo de Tomada de Contas Especial.

A finalidade do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Simão José Silva era o repasse de recursos no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases, conforme Plano de Trabalho integrante do instrumento.

Para essa tarefa, a Fundação contratou a empresa OHM – Projetos e Produção Ltda., que, por sua vez, apresentou tão somente o relatório de fls. 83/139, onde, de início (fl. 83) ela própria diz “este relatório é parte dos trabalhos solicitados para subsidiar a elaboração de pré-projeto a ser inscrito na Lei de Incentivos Cultural Federal – Lei Rouanet”. (grifo meu).

Observa-se aqui, que, embora tenha sido enfatizado que o relatório apresentado abrange apenas parte dos trabalhos que foram contratados, não consta dos autos nenhuma complementação; além do mais, nesse relatório destacou-se, tão somente, a história do colégio, sua importância artística e cultural, sua relação com a comunidade local, apontamentos sobre seu atual estado de conservação, acompanhado de imagens e fotografias e algumas recomendações acerca da elaboração dos projetos, sem, contudo descrever a estratégia de ação a ser desenvolvida, as fases e prazos possível intervenção na edificação, nem os custos necessários para sua execução.

Assim, ficou evidenciado que não foi cumprido o objeto do convênio, uma vez que o produto apresentado não atendeu sua finalidade.

Por outro lado, também não procede o argumento da recorrente de que as contas teriam sido prestadas e que teria ocorrido apenas erro formal na prestação de contas e que este erro não teria prejudicado a execução do convênio, uma vez que, como já demonstrado, não houve a correta aplicação dos recursos, visto que o objeto do convênio não foi devidamente executado.

Além disso, ficando constatado o dano ao erário, a determinação de ressarcimento independe da comprovação de má fé ou dolo do gestor, como já decidido por esta Corte no Recurso Ordinário n. 965678, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão que determinou a devolução ao erário pela recorrente, dos recursos repassados através do Convênio n. 2045/2008 pela Secretaria de Estado da Cultura à Fundação Simão José da Silva. Entretanto, considerando que já houve a restituição da importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme atesta o documento de fl. 80 dos autos da TCE, este valor deve ser deduzido do valor total repassado, que foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para deduzir do valor a ser ressarcido ao erário pela Sra. Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva, a importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), cuja devolução já foi comprovada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838474, reconhecendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



o débito de R\$14.633,22 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que deve ser devidamente atualizado, quando do seu recolhimento, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC-3/2013.

Intimem-se a recorrente e seus procuradores desta decisão, na forma prevista no inciso I, do art. 166 do RITCMG.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, considerando que foi interposto contra decisão proferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



pela Primeira Câmara, dentro do prazo legal previsto no art. 335 da Resolução n. 12/2008, e por parte legítima; II) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela recorrente; III) dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para deduzir do valor a ser ressarcido ao erário pela Sra. Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva a importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), cuja devolução já foi comprovada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838474, reconhecendo o débito de R\$14.633,22 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que deve ser devidamente atualizado, quando do seu recolhimento, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC-3/2013; IV) determinar a intimação da recorrente e de seus procuradores desta decisão, na forma prevista no inciso I, do art. 166 do RITCMG; e V) determinar, por fim, que, cumpridos os trâmites regimentais, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de abril de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

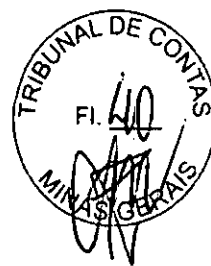
(assinado digitalmente)

ahw/kl

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>27/09/2019</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>27/09/2019</u>  Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1012157

Data: 22/10/2019

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 27/09/2019, transcorrido o respectivo prazo.



p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: A.M.L.G.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

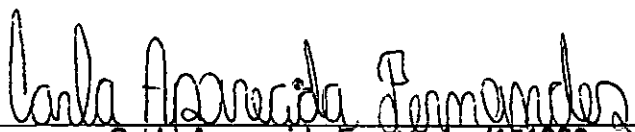
Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo nº 1.012.157, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 23/05/2022.


Carla Aparecida Fernandes/151986